



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º Para os atos de publicação, em especial das minutas e despachos, a municipalidade poderá fazer uso de sistema utilizado para gerenciar suas compras e contratações, neste caso o PRODATA. A publicação no portal da transparência, que é alimentado através do sistema PRODATA, é obrigatória.

§ 2º De acordo com o que consta dos dispositivos da legislação federal pertinente, os sistemas de que trata o caput deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Art. 6º. A realização da concorrência observará as seguintes etapas sucessivas:

- I- fase preparatória: caracterizada pelo planejamento da contratação, com a indicação objetiva do objeto, elaboração dos estudos e termos de referência e, conforme o caso, de documentação complementar;
- II- divulgação do edital;
- III- apresentação de propostas;
- IV- julgamento;
- V- habilitação;
- VI- recursal;
- VII- homologação.

Parágrafo único. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 7º. As licitações na modalidade concorrência serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, sua realização de forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

§ 1º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o caput deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 2º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 3º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou do comitê gestor do gasto público, da entidade promotora da concorrência, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- XXI- encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para adjudicação e homologação;
- XXII- propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXIII- propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIV- inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando e enquanto não houver setor responsável por estas atribuições.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na modalidade concorrência, na forma eletrônica:

- I- credenciar-se previamente na plataforma do Portal de Compras Públicas, por meio do site portaldecompraspublicas.com.br, ou no sistema eletrônico Compras.gov.br, em que, ambos os casos, deve possuir chave de identificação e senha pessoal;
- II- remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;
- III- responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da concorrência por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV- acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V- comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI- utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e
- VII- solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo Único: Nos casos em que for utilizada a plataforma de terceiros, portal de compras públicas, o cancelamento poderá ocorrer, também, de forma automática, quando da inadimplência contratual, ou outro motivo devidamente estabelecido em regulamento próprio do sistema.

**Seção III
Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico**

Art. 12. A Prefeita Municipal de Gurupi, ou a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o agente de contratação, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem da concorrência, na forma eletrônica, serão previamente credenciados perante a plataforma portal de compras publicas, ou, quando for o caso, o provedor do sistema eletrônico Compras.gov.br., nos termos do art. 5º deste decreto.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O credenciamento para acesso aos sistemas ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação e dos membros de equipes de apoio.

§ 3º O credenciamento junto aos sistemas eletrônico implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes à concorrência eletrônica.

§ 4º Cabe ao licitante acompanhar as operações nos sistemas eletrônicos durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 13. A participação do licitante na concorrência, na forma eletrônica, ocorrerá mediante digitação da respectiva senha privativa e subsequente encaminhamento de sua proposta de preços, acompanhada da declaração de que atende os requisitos de habilitação, em data e horário estabelecido no instrumento convocatório.

**Seção IV
Da Fase Preparatória e do Edital da Concorrência**

Art. 14. A fase preparatória da concorrência é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso existente, e com as leis orçamentárias municipais, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade do órgão ou entidade requisitante, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, acompanhados com o memorial de cálculo quando necessário;
- V- a elaboração do edital de licitação;
- VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- a forma de fornecimento de bens ou o regime de execução de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação concorrência, preferencialmente na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI- a motivação acerca do momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso seja ele sigiloso.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Pública Municipal;
- III- requisitos da contratação;
- IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, na hipótese de se optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º O Departamento, repartição, órgão, unidade gestora, ou entidade requisitante justificará a necessidade de contratação, definirá o objeto do certame, indicará a dotação



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

orçamentária e promoverá a elaboração do termo de referência, que deverá conter, pelo menos, ou no mínimo:

- I- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IV - requisitos da contratação;
- IV- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- V- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VI- critérios de medição e de pagamento;
- VII- forma e critérios de seleção do fornecedor ou prestador do serviço;
- VIII- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- IX- adequação orçamentária.

§ 4º Com vistas a boa e eficaz contratação, desde que possível, o Termo de Referência, conterá os elementos previstos no parágrafo anterior, além das seguintes informações:

- I- especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II- indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 15. O instrumento editalício, na modalidade concorrência, deve dispor sobre:

- I- o objeto da licitação;
- II- se a licitação será feita de forma eletrônica ou presencial;
- III- o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- IV- valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo;
- V- o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas;
- VI- os requisitos de conformidade das propostas;
- VII- o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 20 deste Decreto.
- VIII- os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- IX- os requisitos de habilitação;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

X- a exigência, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XI- o prazo de validade da proposta;

XII- os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIII- os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIV- as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV- a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI- os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVII- as sanções administrativas;

XVIII- a fiscalização e a gestão do contrato;

XIX- a entrega do objeto e as condições de pagamento;

XX- a possibilidade de subcontratação de parte do objeto, observado o disposto no art. 16 deste Decreto.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I- o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II- a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, devendo ser fundamentada a justificativa de sua não utilização, ou de alguma de suas cláusulas.

§ 3º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço comum, inclusive de engenharia.

§ 4º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termo de referência, e outros anexos, deverão ser divulgados no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparência.php) na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 5º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 6º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- I- reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II- repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 7º O edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I- mulheres vítimas de violência doméstica;
- II- oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 16. A subcontratação, cuja admissão deve estar prevista no edital, não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública Municipal quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 1º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 2º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 3º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 4º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

**Seção IV
Da Publicação do Aviso de Edital**

Art. 17. A fase externa da concorrência se inicia com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparencia.php).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2023, é obrigatória a divulgação complementar do extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Do extrato do edital constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação de ser a concorrência presencial ou realizada por meio eletrônico, nos sistemas da plataforma do portal de compras públicas, ou no Compras.gov.br, a data e hora de sua realização, o local, dias e horários em que poderão ser dirimidas dúvidas, efetuada leitura ou obtenção do ato convocatório completo.

§ 3º O edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções para inadimplemento, a



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

indicação do local, dia e hora de realização da sessão pública, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 4º Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário oficial de Brasília.

§ 5º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparencia.php) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 18. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao agente de contratação, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O agente de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no Sistema ou na plataforma provedora do respectivo certame, e no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparencia.php) e vincularão os participantes e a Administração.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital da concorrência, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidirá sobre a impugnação no prazo de 3 (dias) úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A resposta à impugnação será divulgada na Plataforma do Portal de Compras Públicas, Sistema Compras.gov.br e no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparencia.php) no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º A impugnação possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 4º Acolhida a impugnação que implique modificações no edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**Seção V
Da Apresentação de Propostas e da Declaração de Habilitação**

Art. 20. Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do aviso de edital, na forma do art. 17 deste Decreto, são de:

I- para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

I- no caso de serviços e obras:

- a. 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de obras de engenharia;
- b. 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c. 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d. 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

II- para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 21. Na concorrência realizada na forma eletrônica, após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, observado o art. 13 deste Decreto.

§ 1º Como requisito para a participação na concorrência, na forma eletrônica, o licitante deverá declinar, em campo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no ato convocatório, bem como a conformidade de sua proposta com as exigências do instrumento editalício.

§ 2º O envio da proposta, acompanhada da declaração referida no § 1º deste artigo, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 1º sujeitará o licitante às sanções cabíveis.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, bem como a declaração referida no § 1º, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do agente de contratação e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 6º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 3º do art. 48 deste Decreto.

§ 7º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento em campo próprio do sistema eletrônico, bem como declararem a observância do limite estabelecido no § 5º do art. 45 deste Decreto.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção VI
Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances**

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo agente de contratação com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º Na forma de legislação federal pertinente, os sistemas deverão disponibilizar campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação e os licitantes.

Art. 23. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não atendam aos requisitos estabelecidos edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 24. As propostas classificadas pelo agente de contratação serão ordenadas automaticamente pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo agente de contratação participarão da etapa de envio de lances.

Art. 25. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances previsto no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

**Seção VII
Dos Modos de Disputa**

Art. 26. Na concorrência, o modo de disputa poderá ser:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- I- aberto, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital;
- II- fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.
- III- aberto e fechado, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. O edital deve prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 27. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 26, a etapa de envio de lances na sessão pública e sua eventual prorrogação terão duração conforme definido no edital.

§1º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o agente de contratação, assessorado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, com vistas à consecução do melhor preço, mediante justificativa e observado o art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 35 deste Decreto.

§2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o §2º do art. 56 da Lei 14.133/2021.

Art. 28. O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, considerando os critérios de julgamento previstos no art. 35 deste Decreto.

Parágrafo único. São considerados intermediários:

- I- I - os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;
- II- II - os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 29. Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Após o reinício da disputa aberta previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances conforme o intervalo mínimo de diferença de valores estabelecido no edital, nos termos do parágrafo único do art. 26 deste Decreto.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 30. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 31. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso III do caput do art. 26 deste Decreto, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração e procedimento definidos no edital.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do edital.

Art. 32. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Seção VIII

Da Desconexão do Sistema na Etapa de Apresentação de Lances

Art. 33. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o agente de contratação no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 34. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o agente de contratação persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparencia.php).

Seção IX

Do Julgamento das Propostas

Subseção I

Dos Critérios de Julgamento

Art. 35. Podem ser utilizados como critérios de julgamento:

- I- menor preço;
- II- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III- técnica e preço;
- IV- maior retorno econômico;
- V- maior desconto;

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente e do art. 45 deste Decreto.

§ 3º O julgamento das propostas poderá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser divulgada no Portal de Compras da Prefeitura do Gurupi (gurupi.to.gov.br/transparência.php), a cada exercício financeiro, a relação das empresas favorecidas, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 36. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública Municipal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato da autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da concorrência na forma eletrônica.

Art. 37. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo edital, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso serviços comuns de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada concorrência com lances negativos, de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração Pública Municipal para a execução do contrato.

Art. 38. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital e do regulamento a ser editado em Decreto próprio.

Art. 39. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.

§ 1º O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º O edital poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 40. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§1º Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§2º A comissão a que se refere o §1º deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos, poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

Art. 41. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II- serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III- bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV- obras e serviços especiais de engenharia;
- V- objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas mesmas alíneas do inciso IV do art. 2º deste Decreto, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

- I- melhor técnica; ou
- II- técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§ 2º Para fins de aferição do valor referido no § 1º, será considerada a atualização, a cada 1º de janeiro, dos valores fixados na Lei Federal nº 14.133/2021, por ato do Poder Executivo Federal, conforme o disposto no art. 182 da mesma Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 42. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 43. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública Municipal decorrente da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, conforme o art. 39 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 44. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I- proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- II- proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Parágrafo único. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I- A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II- se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

**Subseção II
Da Preferência e do Desempate**

Art. 45. Na concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, quando essa não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por beneficiário do tratamento diferenciado.

§3º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

- I- ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar lance inferior àquele considerado vencedor do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II- na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º A preferência de que trata este artigo não será aplicada ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 5º A preferência de que trata este artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, cuja observância deve ser declarada pelo licitante na forma do § 7º do art. 21 deste Decreto.

Art. 46. Na concorrência em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 45 deste Decreto, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo à classificação, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem: avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, desde que haja sistema de avaliação instituído, na forma de regulamento a ser editado em Decreto próprio;

- I- desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento a ser editado em Decreto próprio;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II- desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme regulamentação do Município.

§ 2º Caso a regra prevista no §1º deste artigo não solucione o empate, será dada preferência:

I- empresas estabelecidas no território do Estado do Tocantins;

II- empresas brasileiras;

III- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV- empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências

§3º Caso a regra prevista no §2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

**Subseção III
Análise e Classificação das Propostas**

Art. 47. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do edital, será desclassificada aquela que: contenha vícios insanáveis;

I- não obedeça às especificações técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório;

II- apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III- não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; ou

IV- apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º Em sede de diligência, somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I- necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II- destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cujo lance for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre esse último e o valor da



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 48. Após o encerramento da fase de apresentação de lances, o agente de contratação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração, com o encaminhamento de contraproposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º O edital deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do agente de contratação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

§ 4º A negociação de que trata o §1º deste artigo deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por seu lance permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 5º Encerrada a etapa competitiva da concorrência, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante que tenha oferecido a melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no art. 50 deste Decreto.

Art. 49. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 48, o agente de contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observados o § 1º do art. 35 e o

§ 6º do art. 21 deste Decreto, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, conforme o disposto na Seção X deste Capítulo.

Art. 50. Na concorrência para obras e serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar ao agente de contratação, por meio eletrônico, no prazo estabelecido no edital, planilhas com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

- I- indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II- composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações em geral; e
- III- detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

Parágrafo único. Admite-se a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção X
Da Habilitação**

Art. 51. Na concorrência promovida pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Gurupi, as condições de habilitação e o prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios serão definidos no edital, que observará, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 52. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se, a documentação relativa à:

- I- habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III- habilitação fiscal, social e trabalhista;
- IV- habilitação econômico-financeira.

Parágrafo único. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério do órgão ou entidade promotora da licitação, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas admitidas deverão ser previstas no edital.

Art. 53. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I- comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II- indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III- admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV- impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V- responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 54. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I- a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar Federal nº 130, de 17 de abril de 2009;
- II- a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III- qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV- o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 55. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo Único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório e do regulamento a ser editado em Decreto próprio.

Art. 56. Em caso de inabilitação do primeiro colocado, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 57. Poderá ser exigida dos licitantes declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deve ser mantida durante toda execução do contrato, na forma do inciso XVI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 58. A comprovação de regularidade fiscal do licitante mais bem classificado que se enquadre microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 59. O edital da licitação, poderá estabelecer, para fins de habilitação do licitante vencedor, ser verificada por meio do Sicaf, quanto aos documentos por ele abrangidos, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O disposto no caput deve constar expressamente do edital.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, na forma estabelecida no caput, ou de documentos não constantes ou não atualizados no Sicaf, ou no Cadastro Geral de Licitantes, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 3º do art. 48 deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de contratação de obras ou serviços de engenharia, em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, observado o disposto no art. 42 deste Decreto.

§ 4º Na concorrência, na forma eletrônica, realizada para o Sistema de Registro de Preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação e observado o preço da proposta vencedora, bem como os requisitos de habilitação.

Art. 60. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante mais bem classificado será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante mais bem classificado não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade promotores do procedimento examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

**Seção XI
Do Saneamento da Proposta e da Habilitação**

Art. 61. O agente de contratação poderá, nas etapas de habilitação e de julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou das propostas, e nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

**Seção XII
Dos Recursos**

Art. 62. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**Seção XIII
Do Encerramento da Concorrência**

Art. 63. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da concorrência, que poderá:

- I- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II- revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade resultante de fato superveniente devidamente comprovado;
- III- anular o procedimento, no todo ou em parte, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV- adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 3º Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da anulação ou revogação da concorrência, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 62 deste Decreto, no que couber.

§ 4º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município do Gurupi e disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Gurupi (Gurupi.to.gov.br/transparência.php).

Art. 64. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da concorrência, o agente de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

- I- documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II- proposta de preços do licitante;
- III- os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV- na hipótese de concorrência presencial, ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- b) as propostas apresentadas;
- c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- e) a aceitabilidade da proposta de preço;
- f) a habilitação;
- g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- h) o resultado da licitação;

V- a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI-comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital; e
- b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§1º Os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 65. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 66. É facultado à Administração Pública Municipal, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

- I- revogar a concorrência, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021; ou
- II- convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

**Seção XIV
Das Infrações e Sanções Administrativas**

Art. 67. O licitante e/ou o contratado que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeita-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei, bem como aquelas previstas nas minutas-padrão de editais e contratos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

Art. 68. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§2º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**CAPÍTULO III
DO PREGÃO**

Art. 69. O pregão realizado de forma eletrônica será regido pelo disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, no âmbito federal, no que couber, e observará também o seguinte:

- I- as licitações na modalidade pregão serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.
- II- admitida, excepcionalmente, sua realização de forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.
- III- na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o inciso II deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, devendo ser disponibilizada no portal da Transparência da Prefeitura de Gurupi.
- IV- o órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.
- V- a justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora do pregão, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Seção I
Das Orientações Gerais**

Art. 70. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro nos Sistemas de Automação e processamento das licitações, sejam pela plataforma do Portal de Compras Públicas, seja pelo Sistema Compras.gov.br e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 71. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem e/ou utilizarem os Sistemas de automação, seja o Portal de Compras Públicas, seja o Sistema Compras.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 72. O licitante é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante nos sistemas do portal de Compras Públicas, ou do Sistema Compras.gov.br, não cabendo ao provedor de ambos os sistemas, ou ao órgão, ou entidade promotores do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 73. À Secretaria Municipal de Administração, Procuradoria Jurídica e Controle Interno, compete estabelecer diretrizes, supervisionar, orientar, promover programas de treinamentos específicos aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta sobre o estabelecido neste Decreto e, em especial:

- I- expedir, quando necessário, propostas minutadas de normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto;
- II- aprovar, previamente, as indicações feitas para comissão de contratação, eventual comissão especial, agente de contratação e os componentes da equipe de apoio, por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- III- viabilizar e gerenciar os sistemas informatizados a serem utilizados no cadastramento de fornecedores, na divulgação de licitações e na realização de pregões, concorrências e cotações eletrônicas;
- IV- ministrar periodicamente cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de contratação e membros de equipe de apoio, avaliando o aproveitamento nos cursos e estabelecendo as condições de aprovação de cada participante.
- V- dirimir os casos omissos, em matéria técnica e operacional, decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município do Gurupi, integrante do Sistema Municipal de Gestão Pública, incube a tarefa, quando necessário, de propor informações adicionais para fins de operacionalização dos sistemas de automação dos processos, bem como do uso das telas do sistema PRODATA, tanto para dinâmica dos processos, quanto para efeito de publicidade dos atos no PNCP.

Parágrafo Único. A Secretaria de Tecnologia e Inovação poderá realizar informativos por meio de manuais de orientações periódicas, como também por ferramenta de acesso simultâneo e disponíveis aos servidores e agentes públicos.

**Seção II
Das Disposições Gerais**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 75. No termos do inciso "I" do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica criado o Centro de Processamento de Aquisição e Contratação de Bens e Serviços, incumbindo-o, além de outras diretrizes:

- I- propor, em conjunto com a procuradoria, aprovação das minutas-padrão de editais e contratos para licitações na modalidade pregão concorrência, nas formas eletrônica e presencial, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Declaração de Conformidade, todos anexos aprovados.
- II- Reger e controlar todas as contratações públicas, sejam elas por meio de contratações diretas, procedimentos auxiliares de contratações, ou, ainda, modalidades convencionadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º- Após a deliberação pela proposta, o processo deverá ser instruído e devidamente tramitado junto a controladoria geral, para análise técnica em conformidade com os ritos já preestabelecidos.

§ 2º- As minutas-padrão aprovadas como anexos, poderão ser alteradas por manifestação técnica, exarada por parecer jurídico, da lavra do Procurador-Geral do Município de Gurupi.

**Seção III
Da Vigência**

Art. 76. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da qual as licitações na modalidade concorrência, utilizando ou não do sistema de registro de preços, no âmbito do Município do Gurupi somente serão feitas com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 77. De igual forma, deliberado no caput do artigo anterior, as licitações na modalidade pregão, utilizando ou não do sistema de registro de preços, no âmbito do Município do Gurupi somente serão feitas com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Permanece em vigor a aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019, cujas disposições passam a ser interpretadas e aplicadas à luz do regulamento constante deste Decreto.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2.023.

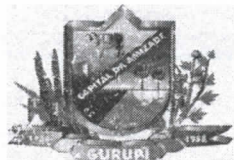
JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA
Controlador Geral do Município

ALEXANDRE ORION REGINATO
Procurador Geral do Município

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
Procurador Geral Adjunto do Município

MÁRIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Administração
PUBLICADO NO PLACAR

Em 29 / 03 / 23

Aucélia B. A. Vasconcelos

DECRETO Nº 0406, DE 29 DE MARÇO DE 2.023.

Dispõe sobre regulamentação de dispositivo da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 20, 72, 74, 75, inciso I do Artigo 78 e Artigo 79, que trata sobre o Enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade COMUM e de LUXO, bem como os Processos de Contratação Direta e Procedimentos Auxiliares de Contratações, no Município de Gurupi-TO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais esculpidas na Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 20, 72, 74, 75, inciso I do Artigo 78 e Artigo 79, que dispõe sobre o **Enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade COMUM e de LUXO**, como também dos **Processos de Contratações Direta** e os **Procedimentos Auxiliares de Contratação**, no âmbito da Municipalidade de Gurupi, estado do Tocantins.

Parágrafo único. Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições do regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal, no que couber.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Gurupi - TO, autarquias, as agências autárquicas, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Executivo.

Art. 3º. Aplica-se em toda parte do decreto, a observação necessária e o devido cumprimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º. A autoridade máxima do órgão ou da entidade designará o agente público, que alude o inc. I, do art. 7º, da Lei n.º 14.133/2021, para condução do processo de contratação direta, observada a segregação de função.

§ 1º Com o propósito de dar continuidade às atividades já desempenhadas nos setores de gestão de compras dos órgãos, salvo se houver disposição em contrário, com a designação de agente diverso, o Agente de Contratação, excepcionalmente para os processos oriundos dessa regulamentação, poderá ser por servidor já instituído nas atribuições, ou seja, Coordenador ou Gestor de Compras e/ou de Contratos, e Comissão de Licitações.

§ 2º Caberá ao agente público designado conforme o **caput** deste, além da condução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72, 74 e 75, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a instrução do procedimento auxiliar de contratação a que se refere o inciso I do artigo 78 e o artigo 79 da já citada Lei.

§ 3º O agente público contará, sempre que considerar necessário, com o suporte do órgão de Assessoramento Jurídico e da Controladoria Geral do Município e também do órgão demandante, para o desempenho de suas funções.

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado.

II - A depender da quantidade de contratos destinados a fiscalização do agente, poderá ser designado outro servidor para auxiliá-lo;

III - A responsabilidade da Administração de oferecer curso de capacitação.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS - PCA**

Art. 6º. O Município poderá incluir as Contratações Diretas no Plano de Contratação Anual, quando de sua elaboração, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratação Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra norma que vier substituí-la.

**CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º deste.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**CAPÍTULO V
DA ESTIMATIVA DO PREÇO MÉDIO**

Art. 9º. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são, no que couber, autoaplicáveis.

Art. 10º. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado ou menor preço, o cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos utilizando os parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente Público e dado o ciente/de acordo pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou menor preço, com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público e ratificada pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 5º Nos termos do § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 11. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier substituí-la.

Art. 12. Na elaboração do orçamento para obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, mesmo que tratar-se de recurso próprio, balizar a demanda nos bancos de preços do SINAP, SICROTO, ou outro meio oficial que vier a substituí-los.

§ 1º Observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, na Lei Orçamentaria Anual do corrente ano de aplicação, se há saldo orçamentário disponível;

§ 2º Se decorrer de composições próprias, juntar a documentação que deu origem ao levantamento;

**CAPÍTULO VI
DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Art. 13. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente Público poderá oferecer contraproposta.

§ 1º Mesmo que diante da realização de procedimento de contratação direta pautado com o caráter não eletrônico, o agente poderá inquirir do preponente proposta mais vantajosa em razão do menor preço.

§ 2º Poderá ser adotado a estimativa de preço, aquela realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65/202- SEGES.

§ 3º A verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 14 Nas contratações diretas para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o termo de referência e/ou aviso de dispensa, a critério da autoridade que o expedir, poderá exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório e/ou Termo de Referência.

Art. 15 É vedado, nas contratações diretas municipais, a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 16 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, plataforma na forma web (online), a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos e/ou serviços não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, as contratações de software de uso disseminado no Município, poderão, a critério da administração, ser precedidas de Parecer Técnico positivo à contratação, emitido pelo responsável técnico da área de informática do órgão, ou, da municipalidade.

**CAPÍTULO IX
DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Art. 17. Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi-TO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Ato constitutivo e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – A regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV – A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Para efeito do envio dos documentos de habilitação, será permitida, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância via e-mail, desde que seja juntado aos autos além dos documentos enviados o espelho do e-mail.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, a documentação poderá ser juntada até a data do pagamento. Contudo, em hipótese alguma poderá ser dispensada a apresentação de regularidade com a seguridade social, em função da disposição constitucional do Art. 195, § 3º da CF/88.

§ 3º Exceto quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a administração poderá exigir para as demais contratações de que trata este Decreto, além dos documentos citados nos incisos de I a IV deste artigo e no artigo 18 seguinte, os documentos:

I - O balanço patrimonial;

II - Certidão de falência e concordata;

III - Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

IV - Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

V - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;

VI - Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

VII- Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.

§ 4º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, deverá constar nos autos, conforme o caso, a ART do projeto a ser executado e a ART de execução, este último, de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 18. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como:

I- Termo de contrato;

II- Nota(s) fiscal (is) abrangendo a execução e/ou entrega de objeto compatível com o objeto a ser contratado.

Parágrafo único. O Agente Público poderá, caso entenda necessário, realizar diligência para confirmar as informações contidas nos documentos apresentados em atendimento ao inciso I e/ou II deste artigo.

Art. 19. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais ou técnico operacional de empresas que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO X
DA INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 20. Em âmbito municipal, é vedada a adoção do sistema de registro de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e no procedimento auxiliar regulamentados por esse Decreto.

**CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE CONTRATAÇÃO**

Art. 21. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens/produtos, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas e/ou pessoas físicas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado no sítio eletrônico oficial (Gurupi.to.gov.br) por meio de edital de chamamento de interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador/fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento e seu resumo deverá ser publicado no diário oficial do município.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, tendo como base o preço de referência definido no edital de chamamento de interessados, bem como as respectivas condições de reajustamento.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços/demanda, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 4º A escolha do credenciado, quando for o caso, poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 5º Na hipótese de credenciamento fundamentado no inciso III do **caput** do Artigo 79 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 6º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis, e o mesmo poderá ser reaberto para recebimento de novos credenciados, toda vez que surgirem interessados e/ou novas vagas.

§ 7º O prazo de vigência do credenciamento será de até 12 meses a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal.

§ 8º Quando a prestação do serviço for executada por um ou mais profissional nas estruturas disponibilizadas pela Prefeitura e/ou seus órgãos e entidades, deverá ser incluído no instrumento convocatório, o número de vagas por local disponibilizado e/ou tipo de serviço.

§ 9º Deverá a administração quando da execução do serviço no formato do disposto no § 8º deste, incluir no instrumento convocatório uma cláusula de classificação, definindo os critérios da mesma e informando quantas vagas haverá disponível por local e/ou tipo de serviço, devendo ser incluído como cadastro de reserva o(s) credenciado(s) excedente(s).

**CAPÍTULO XII
DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL ELETRÔNICA**

Art. 22. Os processos de contratação direta no âmbito do Município de Gurupi, poderão adotar a forma eletrônica, respeitando as regras de publicidade e autenticidade de documentos gerados a partir de sistemas e publicados nos meios de comunicação digital.

§ 1º Todos os documentos de que tratam as contratações, objeto da regulamentação deste decreto, sempre que possível, deverão conter a identificação nos termos da legislação vigente, que seja capaz de comprovar a origem, destinação e autenticidade conferida por meio de chave, código, captura, dentre outros.

§ 2º Quando o(s) documento(s) forem assinados digitalmente (por meio de certificado digital chave ICP-Brasil), mas não conterem meios de autenticidades, não serão considerados válidos para a juntada ao processo físico, sendo necessário a assinatura física ou eletrônica, nos termos da MP 2.200.

**CAPÍTULO XIII
DA DISPOSIÇÃO LEGAL QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO**

Art. 23. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital de chamamento de interessados ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela proponente ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§ 4º É vedada a subcontratação do serviço contratado com fulcro no texto legal do inc. III, do art. 74.

**CAPÍTULO XIV
DAS COMINAÇÕES LEGAIS**

Art. 24. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo gestor da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo ente.

**CAPÍTULO XV
DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO E SUAS CATEGORIAS**

Art. 25. Para os fins deste Decreto considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum: aqueles que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

III - bem de consumo: considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, que levam à deterioração ou à perda as suas características normais de uso com o decorrer do tempo;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Art. 26. O ente público considerará no enquadramento como artigo de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do artigo 25 deste Decreto:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, especialmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alteração de disponibilidade do mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 27. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo que enquadrado na definição do inciso I do caput do artigo 25 deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 28. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, os setores de contratação retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva supressão ou substituição dos bens.

Art. 29. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como artigos de luxo, conforme definição do inciso I do caput do artigo 25 deste Decreto.

**CAPÍTULO XVI
DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico Oficial (Gurupi.to.gov.br), sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura (Gurupi.to.gov.br), sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III - Publicação no Diário Oficial do Município das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

IV - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 1º Não haverá prejuízo à realização dos procedimentos de contratação direta ante a ausência da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as medidas contidas nos incisos de I a IV deste artigo, conforme o caso, para promover a publicidade e transparência dos seus atos;

§ 2º O prazo que será observado para o atendimento ao disposto nos incisos de I a IV deste, será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 31. A formalização dos processos de despesa a que se refere os artigos 74 e 75 da Lei 14.133 de 2021 regulamentados por este Decreto, seguirá o rito processual trazido pelos incisos de I a VIII do **caput** do artigo 72 da já citada Lei. **Art. 32** A formalização dos processos de despesa a que se refere o artigo 79 da Lei 14.133 de 2021, regulamentado por este Decreto, seguirá no mínimo o seguinte rito processual:

I- Documento de **formalização de demanda**, no caso chamado de **Solicitação de Despesas** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos;

II- Termo de referência;

III- Justificativa do preço a ser pago, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante;

IV- Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V- Manifestação do Conselho de Classe que delibera sobre o assunto do objeto da contratação, se for o caso;

VI- Parecer Jurídico aprovando o procedimento e a minuta do edital de chamamento de interessados;

VII – A publicidade dos atos cumprirá o descrito nos incisos de I a IV do caput artigo 30, conforme o caso, salvo nos casos de dispensa dispostos no inc. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que não exija obrigações futuras ou prestações continuadas;

VIII - Deverá ser juntado aos autos, se for o caso, cópia do Diário Oficial do Município, como comprovação do atendimento ao disposto nos incisos I e III do caput do artigo 30.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 32. As contratações diretas, em razão de baixo valor, insculpidas no Art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021, serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 33. Os limites disponíveis para a dispensa de licitação dentro do mesmo exercício financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser, conforme o caso, redimensionados deduzindo dos mesmos os valores já dispensados dentro do mesmo exercício financeiro, com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 34. Com o deliberado no capítulo XI deste Decreto, a administração além de atender o disposto no Parágrafo Único do artigo 79 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, também estará atendendo o disposto no Parágrafo 1º do artigo 78 em seu inciso I, da já mencionada lei, que trata sobre credenciamento.

Art. 35. Cria-se a Central de Procedimentos de Aquisição e Contratação de Bens e Serviços, a que se refere o inciso I do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A Central de Procedimentos de Aquisição e Contratação de Bens e Serviços, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, em conjunto com a Controladoria e Procuradoria, propondo modelos de minutas de avisos de dispensas, termos de referencia, contrato, dentre outros relacionados às contratações diretas e procedimentos auxiliares de contratação.

Art. 36. Fica regulamentado o rito processual disposto na aba específica do portal da transparência, para as contratações direta a que se refere.

Art. 37. Será utilizado o texto legal da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura ainda perdure sobre os procedimentos aqui regulamentados.

Art. 38. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor dos normativos ou outras normas que vier a ser substituídas.

Art. 39. Na omissão e/ou ausência de norma regulamentadora municipal, aplicar-se-á de pleno efeito as normativas federais.

Art. 40. O Município poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2.023.

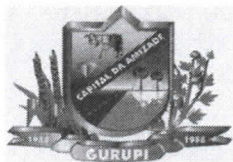
JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA
Controlador Geral do Município

ALEXANDRE ORION REGINATO
Procurador Geral do Município

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
Procurador Geral Adjunto do Município

MÁRIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- a) André Silva Jorge Antunes – Presidente da Comissão de Contratação,
- b) Renan Gustavo Martins dos Santos – Pregoeiro,
- c) Denilson Alves Maciel – Membro e Equipe de Apoio,
- d) Millena Feitoza Leite – Membro e Equipe de Apoio,
- e) Pâmela Renata Freire Machado – Membro e Equipe de Apoio,
- f) Vanessa Ribeiro Martins - Membro e Equipe de Apoio.

Art. 2º. Designa o servidor **ANDRÉ SILVA JORGE ANTUNES**, como Agente de Contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º. Os membros da comissão de contratação também atuarão como equipe de apoio do agente de contratação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/21, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 4º. Quando do processo de contratação direta (dispensa, inexigibilidade de licitação) o mesmo será conduzido pelo Agente de Contratação.

Art. 5º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, ou Pregoeiro, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art. 6º. Incumbi ao Agente de Contratação, ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a observância da instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

Art. 7º. Tanto a Comissão, o Agente de contratação, quanto o Pregoeiro, serão assistidos em seus trabalhos, quando necessário, pelo órgão de assessoramento jurídico e pelo órgão de controle interno, para desempenho das funções essenciais à execução do disposto na legislação aplicável.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2023.


JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº. 0409, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Secretaria Municipal de
Administração

PUBLICADO NO PLACAR

Em 30 / 03 / 23

Luízia B.M. Vazconde

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Vertical e Promoção por Titularidade e Escolaridade ao servidor público municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.266, de 22 de dezembro de 2.015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Público do Quadro Geral do Municipal de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO a decisão judicial nos Autos da Ação Judicial nº 0011953-52.2019.827.2722, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando que o Município de Gurupi, proceda com a devida Progressão Funcional horizontal e vertical, bem como promoção por Titularidade e Escolaridade, do servidor **ADAILTON DE SOUSA FERREIRA CARDOSO**;

CONSIDERANDO que o referido servidor já foi enquadrado na Referência “G”, por meio da Portaria nº 452, Anexo I, de 1º de setembro de 2.022, publicada no Diário Oficial do Município nº 0578, na mesma data;

CONSIDERANDO o ofício nº 0128/2023 – RH – SECAD, da Diretoria de Recursos Humanos da Administração;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Progressão Vertical ao Servidor Público Municipal, do Quadro Geral do Município de Gurupi, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, na forma seguinte:

Matrícula	Servidor	Cargo	Progressão Vertical
6250	ADAILTON DE SOUSA FERREIRA CARDOSO	Gente de Limpeza	Nível – II

Art. 2º. Fica CONCEDIDO 5% de Promoção por Titularidade e Escolaridade sobre o vencimento base, ao servidor público municipal, **ADAILTON DE SOUSA FERREIRA CARDOSO**, do Quadro Geral do Município de Gurupi, em conformidade com a Lei 2.226/2015, e em cumprimento a decisão judicial nº 0011953-52.2019.827.2722.